

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 03704/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Curral Velho/PB

Exercício: 2015

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho **Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER **EXECUTIVO** MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - AGENTE POLÍTICO - CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL - TC -00103/2.017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF pelo mencionado gestor.
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 03704/16

- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- **IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
 - V. FIXAR NOVO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, ao mencionado gestor para cumprimento do item III do Acórdão 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, a maior, de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo mencionado município, em futuros recolhimentos previdenciários. Tal descumprimento, enseja multa e recomendações.
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03704/16

VII. **RECOMENDAR** à DIAFI a inserção no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura do Município de Curral Velho, exercício de 2.017, o exame da contratação de serviços de terceiros, por tempo determinado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

mfa

20 de Setembro de 2017 às 11:36 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

20 de Setembro de 2017 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado

22 de Setembro de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado

20 de Setembro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

20 de Setembro de 2017 às 14:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

20 de Setembro de 2017 às 15:09



Accinado

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL